



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 41/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: [202300029006239](#)

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de 2024 às 16:00 foi realizada a **14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Rodrigo Péclat de Sousa. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador em substituição, nomeada pela Portaria nº 284/2024 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202400029003744. Interessado: Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC. Assunto: Revisão Tarifária no âmbito do Sistema Integrado de Transportes da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos da Grande Goiânia (SIT-RMTC).

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Informou que trata-se de processo administrativo de revisão tarifária instaurado a partir de pedido formulado pelas empresas concessionárias dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no âmbito do Sistema Integrado de Transportes da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos da Grande Goiânia (SIT-RMTC), conforme Carta Conjunta nº 03/2024 e respectivos anexos, extraídos do Processo SEI 24.31.000001704-0/2024, encaminhado formalmente a esta Agência pela Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC), via Ofício nº 225/2024 - DIROP - CMTC. Manifesta o setor técnico desta Agência: Reporta-se ao Ofício nº 225/2024 – DIROP – CMTC, expediente pelo qual é apresentado o pleito de revisão da Tarifa de Remuneração do Sistema Integrado de Transportes da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos da Grande Goiânia (SIT-RMTC) impulsionada pela 2ª Fase do Plano de Investimento da Nova RMTC; Informa-se que o feito foi

submetido à análise prévia da Gerência de Regulação Econômica - GERE/AGR, unidade técnica que integra a Diretoria de Regulação e Fiscalização (DIRF/AGR), vindo esta apresentar por intermédio da Manifestação Técnica AGR/GERE nº 2/2024 uma análise preliminar sobre os documentos técnicos de revisão tarifário do SIT-RMTC. Em seguida, os autos vieram a este conselheiro para serem relatados junto ao conselho regulador da AGR. Após análise, no Parecer 99/2024 a Procuradoria Setorial desta Agência se manifesta nos seguintes termos: *"O objeto da presente revisão é a tarifa básica contratual, conhecida como tarifa de remuneração, que se destina a suprir os custos efetivos dos serviços prestados. Quanto ao ponto, calha apontar que o aumento da "tarifa de remuneração, sem o necessário repasse do custo aos usuários do serviço, que pagam a "tarifa pública", configura sistemática legítima, porquanto respaldada no art. 9º da Lei federal nº 12.587, de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), bem como no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 169/2021".* Por meio do Ofício nº 279/2024 - DIROP - CMTC, a CMTC informou a inexistência momentânea dos projetos, especificações e quantitativos relacionados com as obras e adequações das 4 garagens de apoio à frota elétrica, razão pela qual requereu o prazo até 30/11/2024 para apresentação de tais documentos e a postergação da revisão da tarifa de remuneração relativa a tais incrementos para conclusão até 30/12/2024, no intuito de prosseguir a revisão, neste momento, apenas em relação aos encargos com novos ônibus elétricos e reserva financeira para aquisição de baterias. Portanto, ao instituir a 2ª fase do Projeto Nova RMTC, a CDTC, no uso de suas atribuições, a classificou como fato ensejador de desequilíbrio contratual, assegurando a revisão tarifária como medida reparadora, razão pela qual infere-se que tais obrigações não possuem previsão no contrato inicial, caracterizando afetação ao equilíbrio econômico-financeiro inicial. Cabe, contudo, um alerta: enquanto o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 169/2021 prevê a revisão tarifária como medida de preservação do equilíbrio econômico-financeiro, o art. 4º, III da Lei Complementar Estadual n. 187/2023 prevê a possibilidade de prorrogação antecipada dos contratos de concessão. Nesse sentido, verifica-se que a Deliberação CDTC nº 13/2024, ao mesmo tempo em que determina a referida prorrogação (art. 1º, caput), aponta que o aumento dos encargos das concessionárias será objeto de incremento da tarifa de remuneração (i.e., revisão tarifária). Quanto ao ponto, tem-se que o reequilíbrio econômico-financeiro, no âmbito dos contratos de concessão, pode se dar por várias formas. Flávio Amaral Garcia[elenca, como técnicas de preservação do equilíbrio econômico-financeiro: reajuste, revisão, modificação do valor da outorga, incremento de outras fontes de receitas, outorga de subsídios pelo poder concedente e aumento do prazo contratual. Nesse sentido, pela inteligência das normas contidas no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 169/2021 e art. 4º, III da Lei Complementar Estadual n. 187/2023 vislumbra-se cenário de que a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, in casu, se dará pela conjugação de duas técnicas - revisão tarifária e aumento do prazo contratual. Nesse sentido, deve-se certificar a área técnica de que a utilização das duas formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, concomitantemente e em relação ao(s) mesmo(s) fato(s) ensejador(es) de desequilíbrio, não redunde em uma revisão tarifária que enseje enriquecimento injustificado das delegatárias. Por todo o exposto, e à luz da estreita competência conferida à AGR pela Lei Complementar Estadual nº 169/2021, em seu artigo 16, inciso II, opina-se pelo preenchimento dos pressupostos de aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro mediante revisão tarifária, a ser implementado de forma concomitante à atribuição dos novos encargos atribuídos às concessionárias para concretização da 2ª Fase do Plano de Investimentos do Projeto Nova RMTC, observadas as condicionantes trazidas no bojo deste parecer. Considerando a alta repercussão política, financeira e social do caso em apreciação, submeto este opinativo à Procuradoria-Geral do Estado, via Núcleo de Negócios Públicos, nos termos da Portaria nº 170/2020, art. 2º, §1º, alínea "a", para orientação conclusiva. Conforme despacho nº 1665/2024, o procurador geral do estado aprovou o Parecer Jurídico AGR/PROCSET nº 99/2024, da Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos, com o especial destaque para a advertência consignada em seu parágrafo 2.13, consistente no dever de certificação a cargo da *"área técnica de que a utilização das duas formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, concomitantemente e em relação ao(s) mesmo(s) fato(s) ensejador(es) de desequilíbrio",* quais sejam *"revisão tarifária e aumento do prazo contratual", "não redunde em uma revisão tarifária que enseje enriquecimento injustificado das delegatárias".* Isto posto, votou pela aprovação revisão tarifária de remuneração aos Concessionários do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros da Rede Municipal de Transportes Coletivos - RMTC, observadas as condicionantes trazidas no bojo do parecer 99/2024 - PROCSET -AGR e após a orientação conclusiva da PGE com as seguintes referências de natureza econômico-financeira como parte de

intração para celebração do 5º (quinto) termo aditivo ao contrato de concessão: a partir de 1º de maio de 2025: revisão tarifária na ordem de R\$ 9,9920 equivalente ao acréscimo equivalente a 6,48% (seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento); a partir de 1º de março de 2026: revisão tarifária correspondente a R\$ 9,1739 a qual perfaz um decréscimo igual a 8,19% (oito inteiros e dezenove centésimos por cento); registra-se que estas referências tarifárias deverão ser alteradas em razão de haver processo de reajustes tarifários ordinários previstos para o mês de dezembro dos anos de 2024 e 2025. Conforme exposto nesta nota técnica, haverá escalonamento tarifário sobre a tarifa de remuneração, o que impactará os valores a serem supridos por parte da rede de governança da RMTc formado pelo Estado de Goiás, Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade e Goianira. Destaca-se ainda, que os valores estimados dos investimentos, previstos no plano de ação imediata (pai) e na 2ª fase do plano de investimentos da "nova rmtc", envolvem o somatório estimado em R\$ 2.690.970.106,28 (dois bilhões, seiscentos e noventa milhões, novecentos e setenta mil e cento e seis reais e vinte e oito centavos), até o final da concessão prevista para 25 março de 2048. Por fim, a rede de governança por meio dos subsídios está amortecendo os impactos sobre a renda dos usuários do transporte público estimados em 6,71% (seis inteiros e setenta e um centésimos por cento) e 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), nos exercícios de 2025 e 2026, respectivamente. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, pontuou que o processo se inicia por deliberação da CDTC nº 13/2024, que é composta pelas administrações municipais e do Estado, as quais participam da parcela subsidiada na tarifa de remuneração. O processo segue para a CMTC, sendo validado quanto aos custos, as condições de financiamento. Sendo submetido à AGR para exercer sua competência, nesse momento, que é no sentido de considerar tudo isso que foi decidido nas etapas anteriores para apurar o impacto na tarifa. Outra observação importante é que em todo esse processo, vão ser necessárias revisões periódicas, para que sejam atestadas as premissas. Premissas tanto do cronograma físico, quanto do cronograma financeiro, premissas de financiamento, os custos associados às aquisições. De forma que, ajustes possam ser feitos a cada momento e diante da necessidade. Destaca-se que essa aprovação é um passo inicial, mas serão necessárias adequações na linha do tempo, para que seja garantido o equilíbrio econômico-financeiro das decisões que estão sendo tomadas. Assim, ultrapassada a competência da AGR, o processo segue para a CMTC, que irá, então, operacionalizar o que está sendo decidido.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

3.1. Processo nº 202200029003148. Interessado: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR). Assunto: Revisão da Metodologia de Cálculo da TUT e da Classificação dos Terminais Rodoviários do Estado de Goiás - TRP's

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Primeiramente, o Conselheiro parabenizou a diretoria de regulação pelo trabalho muito bem feito e pela sua exigência. Explicou que a metodologia então vigente nessa resolução tem um índice de verificação, IVCT - Índice de Verificação de Conforto do Terminal, o qual possui apenas quatro critérios: população, o número de horários diários, identificação como cidade turística, ou como cidade polo, se há um shopping ou estrutura para construir. Nesse sentido, a nota técnica demonstra que, por várias questões, essas variáveis não podem ser medidas anualmente. De modo que, a nova metodologia traz outra proposta de indicadores de gestão, baseado em diversos itens: índice de receitas, índice de prestação de contas, índice de licenças, seguro, certificado de conformidade do corpo de bombeiros. Destacou que o índice de receitas é interessante, vez que para o terminal pagar manutenção e limpeza, necessita receber aquela sala que é alugada, a permissão de alguém que coloca seu comércio no local. De forma que, caso não receba, não há como gerir o terminal, ficando defasado. O índice de prestação de contas também demonstra a seriedade e transparência, o índice de licenças, índice de não conformidades, índice de horários. Trata-se o presente de análise da Minuta de Resolução Normativa, que altera a Resolução Normativa nº 18/2014, especificamente quanto à metodologia de cálculos da classificação dos Terminais Rodoviários de Passageiros (TRP), sugerindo alteração da fórmula contida no artigo 32 e seguintes do capítulo do referido normativo infralegal, tudo conforme exposição de motivos apresentada no Relatório nº 135/2023 - AGR/GERED. Portanto, da análise acurada da indicada Minuta de Resolução Normativa e da motivação técnica apresentada pela Gerência

de Regulação Econômica e Desestatização - GERED, cujo objeto consiste na propositura de minuta do novo regulamento concernente à classificação dos TRP's, concluí que este novo diploma legal a ser editado pela AGR preenche os pressupostos e requisitos exigidos à efetivação do intento administrativo ora perseguido. Ante o exposto, votou pela aprovação da Minuta de Resolução Normativa, a qual adoto como razão de decidir as justificativas apresentadas no Relatório nº 135/2023 - AGR/GERED. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que a resolução visa, inclusive, premiar a boa gestão dos terminais rodoviários, que tem um importante impacto aqui nos processos de governança. Então, foi reproduzido nesta metodologia aquilo que é mais adequado, como foi comentado pelo Conselheiro Relator, considerando aspectos que pudessem viabilizar economicamente os terminais rodoviários. De fato, a resolução anterior merecia essa atualização. Destacou que, a metodologia terá um impacto depois na tarifa de uso do terminal, na medida em que eles serão reclassificados, segundo a metodologia que foi aprovada. Parabenizou o Conselheiro pelo voto, bem como a equipe da gerência responsável e a Diretoria.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

4.1. Processo nº 202400052000310. Interessado: SANEAGO. Assunto: Plano de racionamento do município de Cromínia.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Informou que trata-se do plano de racionamento do município de Cromínia para 2024, previsão do início para outubro e término em dezembro, ou quando normalizar a vazão. A Gerência de Saneamento da AGR, por meio do Parecer nº 148/2024, opinou pela aprovação do Plano de Racionamento com as ressalvas e recomendações apontadas no referido estudo. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que o Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento da cidade de Cromínia para o ano de 2024 atende o conteúdo mínimo exigido pelas normas de regência, especialmente a Resolução Normativa nº 194/2022 - CR; com base no Parecer nº 148/2024, da Gerência de Saneamento da AGR, o qual adoto como razão de decidir, votou pela sua aprovação, bem como sejam consignadas na Resolução do Conselho Regulador, caso aprovado o Relatório deste Conselheiro, as seguintes ações a serem promovidas pela Concessionária SANEAGO: a) Apresentar PLANO DE AÇÃO (INVESTIMENTO), com cronograma, prevendo medidas de melhorias no SAA de curto, médio e longo prazo visando o aumento da capacidade produtiva do sistema de abastecimento de água conforme a demanda nos períodos de estiagem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da aprovação do plano de racionamento pelo Conselho Regulador, atendendo assim o inciso XIV do art. 9º da Resolução Normativa nº 194/2022 - CR; b) Indicação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da aprovação do plano de racionamento pelo Conselho Regulador, de qual sistema irá fornecer a água a ser transportada pelos caminhões-pipa; c) Disponibilizar à AGR, de forma imediata, acesso ao supervisor e painel de manobra do sistema de abastecimento de água do município. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Encerramento.

Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, aos 04 dias do mês de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 04/11/2024, às 11:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 04/11/2024, às 11:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 04/11/2024, às 11:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 04/11/2024, às 12:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 04/11/2024, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 05/11/2024, às 14:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **66638350** e o código CRC **36B6EC8C**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 66638350